

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10725/000.057/92-05

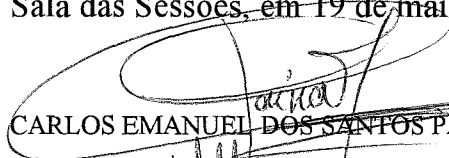
Sessão de 19 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.926
RECURSO Nº : 82.100 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1987
RECORRENTE : PEDRA PRETA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ.

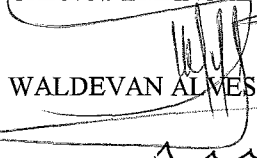
PIS - FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA PRETA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 82.100
ACÓRDÃO Nº : 102-29.926
RECORRENTE : PEDRA PRETA MÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

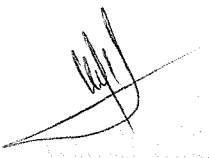
PEDRA PRETA MÓVEIS LTDA., com sede na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Campos-RJ., que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do Pis no valor correspondente a 35,40 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 24 do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo e Acréscimos Legais - PIS e Auto Matriz (IRPJ).”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 29, se reportando a defesa apresentada no processo principal, requerendo a sustação do julgamento deste processo até que aquele seja julgado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 91/92, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10725/000.057/92-05

Acórdão Nº 102-29.926

“PIS - FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Confirmadas as infrações apontadas em processo conexo, que apurou IRPJ, é de se sustentar igualmente a exigência do PIS - FATURAMENTO dele decorrente, face a inteira relação de causa e efeito entre os dois procedimentos fiscais”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 95/98, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10725/000.057/92-05

Acórdão Nº 102-29.926

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 24.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06 de julho de 1993, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e no mérito, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.336.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de maio de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

